

AÇÃO PENAL Nº 10104-93.2010.811.0042

VISTOS.

Trata-se de Ação de Penal em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso move em face de 1. VILCEU FRANCISCO MARCHETI, 2. VALTER ANTÔNIO SAMPAIO, como incurso nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal; Artigo 96, I da Lei 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, por 02 vezes, todos c/c artigo 29 e 69 do Código Penal, 3. GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 347, parágrafo único do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal, 4. RICARDO LEMOS FONTES, 5. JOSÉ RENATO NUCCI, 6. VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, 7. MARCELO FONTES CORREA MEYER como incurso nas sanções do artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal, 8. OTÁVIO CONSELVAN, 9. SILVIO SCALABRIN, 10. RUI DENARDIM, 11. HARRY KLEIN, 12. RODNEI VICENTE MACEDO e 13. DAVI MONDIN como incurso nas sanções do artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, ambos c/c artigo 29 e 69 do Código Penal.

No id. 95194392 (fls. 10/11), este Juízo proferiu a seguinte deliberação:

“1)CERTIFIQUE a Senhora Gestora Judicial, se houve a apresentação da manifestação por parte do Ministério Público, acerca dos Embargos Declaratórios com efeitos Infringentes. Sendo positivo, PROMOVA-SE a juntada, RETORNANDO os autos conclusos, com URGÊNCIA. Em caso NEGATIVO, REMETAM-SE os presentes autos, com VISTA ao Ministério Público para se manifestar, conforme determinado às fls. 6156/6161, com URGÊNCIA.

2)CERTIFIQUE a Senhora Gestora Judicial, se os bens descritos na tabela acima, se encontram apreendidos no setor de Apreensão deste Fórum, ou se já foram restituídos às partes.

3)Considerando o PERDIMENTO do valor depositado nos autos COD. 159325, bem como sua DESTINAÇÃO ao Protocolo de Intenções nº 01/2020, OFICIE-SE ao Departamento de Depósitos Judiciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, SOLICITANDO a vinculação do referido valor, devidamente corrigido, ao feito nº 1006919- 78.2020.811.0042, com URGÊNCIA.

4)TRASLADSE cópia desta decisão para o feito COD. 159325.

Após, cumpridas as determinações supra, RETORNEM os autos conclusos para deliberação.”

No id. 95194392 (fls. 24/28), consta a devolução da Carta Precatória expedida com a finalidade de intimar o acusado SILVIO SCALABRIN acerca da r. sentença, devidamente cumprida (por hora certa e Edital).

No id. 95194392 (fls. 41), consta a expedição de ofício ao Setor de Apreensão deste Fórum, solicitando informações acerca dos bens apreendidos.

No id. 95194392 (fls. 46/53), consta a manifestação do Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração opostos pelas defesas dos acusados.

No id. 95194392 (fls. 54), consta a juntada do Ofício nº 025/2021, subscrito pela Gestora do Setor de Apreensão deste Fórum, Sra. Ana Rita Gonçalves Pinheiro, informando que não foi recebido nenhum objeto naquele setor.

No id. 96473054, a defesa do acusado RODNEI VICENTE MACEDO, requereu a juntada do instrumento procuratório, bem como vista dos autos para extração de cópias das mídias acauteladas em Cartório.

No id. 103074413, a defesa do acusado RUI DENARDIN, requereu a expedição de Certidão de Inteiro Teor deste processo.

No id. 103687909, consta a Certidão de Inteiro Teor devidamente expedida.

No id. 108202173, o nobre Advogado de defesa Dr. Felipe Maia Broeto, requereu a juntou da renúncia dos poderes que lhe foram conferidos (VALTER ANTONIO SAMPAIO).

No id. 11223537, o nobre Advogado de Defesa Dr. Valber da Silva Melo, requereu a juntada de substabelecimento, com reserva de poderes que lhe foram conferidos, ao Advogado Dr. MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT sob o nº 29.983/O.

No id. 117109362, a defesa do acusado MARCELO FORTES CORREA MEYER, requereu a apreciação dos Embargos de Declaração.

Após, os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos verifico que após a prolação da r. sentença condenatória, o Ministério Público Estadual interpôs Embargos de Declaração (id. 82785757 – fls. 180/185), e as defesas dos acusados interpuseram os recursos abaixo:

ACUSADO	INT. SENTENÇA	RECURSO	OBSERVAÇÕES
VILCEU FRANCISCO MARCHETI	EXTINTA A PUNIBILIDADE MORTE DO AGENTE		
VALTER ANTONIO SAMPAIO	Intimado Id. 82785757 fls. 167/169	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 63/78	Decisão negando os Embargos Id. 82785727 – fls. 194/195 Inter. Recurso de Apelação Id. 82785757 fls. 196 (TJ)
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR	Não intimado Id. 82785757 fls. 176	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 154/164	---
RICARDO LEMOS FONTES	Intimado Id. 82785757 fls. 206	Recurso de Apelação	---

		Id. 82785757 fls. 62 (TJ)	
JOSE RENATO NUCCI	Não intimado Id. 82785757 fls. 172 Id. 82785759 fls. 46	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 123/153 Recurso de Apelação Id. 82785759 fls. 48/79	---
VALMIR GONÇALVES DE AMORIM	Intimado Id. 82785757 fls. 215/217	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 42/49	---
MARCELO FONTES CORREA MAYER	Intimado Id. 82785757 fls. 236	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 81/96	---
OTÁVIO CONSELVAN	Intimado Id. 82785759 fls. 43	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 103/118	---
SILVIO SCALABRIN	Não intimado Id. 82785757 fls. 247	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 20/22	---
RUI DENARDIM	Não intimado Id. 82785757 fls. 228 e 229 Id. 82785759 fls. 86	Embargos de Declaração Id. 82785757 fls. 20/22	---
HARRY KLEIN	Intimado Id. 82785757 fls. 214	Recurso de Apelação Id. 82785757 fls. 80 (TJ)	---
	Intimado		

RODNEI VICENTE MACEDO	Id. 82785759 fls. 31	Recurso de Apelação Id. 82785757 fls. 165/166 (TJ)	---
DAVI MONDIN	Intimado Id. 82785759 fls. 27	Recurso de Apelação Id. 82785757 fls. 97/98 (TJ)	---

Verifico, ainda, que os recursos acima interpostos, já foram RECEBIDOS, uma vez que TEMPESTIVOS (id. 82785759 – fls. 127/137).

Desta forma, passo a análise dos Embargos de Declaração opostos:

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

-

Verifica-se dos autos, que o Ministério Público Estadual opôs Embargos de Declaração, visando sanar a contradição existente na r. sentença condenatória.

Argumenta o ilustre *parquet* que na r. sentença condenatória, este Juízo ao discorrer do crime previsto no **artigo 96, I, da Lei nº 8.666/90**, considerou o delito apenado com pena de **RECLUSÃO**, tanto na parte dispositiva, quanto na parte dispositiva, ao invés de constar **DETENÇÃO**, conforme prevê o referido artigo.

Argumenta, ainda, a necessidade de retificar o erro material, existente na somatória das penas (concurso material – art. 69 do CP), o qual deve ser somado de forma separada, reclusão e detenção, bem como a retificação do regime imposto para cumprimento das penas.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos trazidos pelo Ministério Público, **merecem acolhimento deste Juízo.**

Observa-se dos autos, que o Magistrado à época, JULGOU PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para CONDENAR os acusados:

“- VALTER SAMPAIO pela prática do crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal; Artigo 96, I da Lei 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa, no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial FECHADO.

- GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 80 (oitenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- JOSÉ RENATO NUCCI, como incurso nas sanções do artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **VALMIR GONÇALVES DE AMORIM**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **MARCELO FONTES CORREA MEYER**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **OTÁVIO CONSELVAN**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **SILVIO SCALABRIN**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **RUI DENARDIM**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.”

- **HARRY KLEIN**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **RODNEI VICENTE MACEDO**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- **DAVI MONDIN**, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa

de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.”

Conforme se verifica da dosimetria, bem como da parte dispositiva da r. sentença condenatória acima, o magistrado à época, considerou como pena de **RECLUSÃO**, o delito previsto no **artigo 96, I da Lei nº 8.666/93**, em desfavor dos acusados **VALTER ANTONIO SAMPAIO, RICARDO LEMOS FONTES, JOSE RENATO NUCCI, VALMIR GONÇALVES AMORIM, MARCELO FONTES CORREA MEYER, OTAVIO CONSELVAN, SILVIO SCALABRIN, RUI DENARDIN, HARRY KLEIN, RODNEI WCENTE MACEDO e DAVI MONDIN.**

Ocorre que, o mencionado delito não é apenado com RECLUSÃO, mas sim com **DETENÇÃO**, vejamos:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

*Pena – **detenção**, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.(grifei)”*

Por outro lado, com a superveniência da **Lei nº 14.133/2021**, os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, **foram revogados**, e incorporados ao Código Penal (**Capítulo II – Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos – Artigos 337-E a 337-P**).

Embora tais artigos tenham sido revogados, no caso em questão, o artigo 337-L da Lei nº 14.113/2021, deu continuidade a normativa-típica do artigo 96 da Lei 8.666/93 (revogado), mantendo o mesmo caráter criminoso, **porém agravando a pena cominada.**

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa (grifei)

Todavia, é certa que a nova Lei não pode retroagir para prejudicar os acusados, devendo assim, permanecer a redação anterior, no caso, aquela prevista no artigo 96, I da Lei nº 8.666/93, por ser mais benéfica aos réus.

Desta forma, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto pelo Ministério Público, e no **mérito DOU PROVIMENTO** para sanar a contradição, bem como o erro material constantes na r. sentença condenatória, da seguinte forma:

Assim, onde se lê:

“(…)

DA DOSIMETRIA

DA DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena dos sentenciados, nos termos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

I – VALTER ANTÔNIO SAMPAIO

(…)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da agravante prevista no artigo 61, II, “g” do CP, pois o delito foi cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, logo majoro a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não há circunstância atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

(…)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime FECHADO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

(…)

III - RICARDO LEMOS FONTES

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

IV - JOSÉ RENATO NUCCI

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

V - VALMIR GONÇALVES DE AMORIM

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

*A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)*

VI - MARCELO FONTES CORREA MEYER
(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

*A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)*

VII - OTÁVIO CONSELVAN
(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

*Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
(...)*

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa

Regime de pena.

*A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)*

VIII - SILVIO SCALABRIN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

*Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
(...)*

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Regime de pena.

*A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)*

IX - RUI DENARDIM

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

X - HARRY KLEIN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

XI - RODNEI VICENTE MACEDO

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.
(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

XII - DAVI MONDIN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

V - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR:

- VALTER SAMPAIO pela prática do crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal; Artigo 96, I da Lei 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa, no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial FECHADO.

- GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 80 (oitenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta

por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

JOSÉ RENATO NUCCI, como incurso nas sanções do artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- MARCELO FONTES CORREA MEYER, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- OTÁVIO CONSELVAN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- SILVIO SCALABRIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RUI DENARDIM, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- HARRY KLEIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RODNEI VICENTE MACEDO, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- *DAVI MONDIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.*”

Passa a ler:

“

(...)

DA DOSIMETRIA

DA DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena dos sentenciados, nos termos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

I – VALTER ANTÔNIO SAMPAIO

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da agravante prevista no artigo 61, II, “g” do CP, pois o delito foi cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, logo majoro a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de **detenção** e 60 (sessenta) dias-multa. Não há circunstância atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de **detenção** e 60 (sessenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 20 dias de detenção e, e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

Regime de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime **SEMIABERTO**, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

III - RICARDO LEMOS FONTES

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

IV - JOSÉ RENATO NUCCI

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

V - VALMIR GONÇALVES DE AMORIM

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

VI - MARCELO FONTES CORREA MEYER

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

VII - OTÁVIO CONSELVAN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa**

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

(...)

VIII - SILVIO SCALABRIN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

IX - RUI DENARDIM

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

X - HARRY KLEIN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

XI - RODNEI VICENTE MACEDO

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

XII - DAVI MONDIN

(...)

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 96, I DA LEI 8.666/93:

Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 05 (cinco) anos de **detenção** e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante, tampouco atenuante.

Na terceira fase, verifico a inexistência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena em **05 (cinco) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.**
(...)

Concurso material.

Em razão do concurso material, na forma do artigo 69 do CP, promovo a somatória das penas encontradas e fixo a pena definitiva de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Regime de pena.

A pena de **detenção** deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO, com fundamento no artigo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
(...)

V - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR:

- VALTER SAMPAIO pela prática do crime previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal; Artigo 96, I da Lei 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 20 dias de detenção e, e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias-multa**, no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial **SEMIABERTO**.

- GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 80 (oitenta) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária.

- RICARDO LEMOS FONTES, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de DETENÇÃO e 50 (cinquenta) dias-multa** no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

JOSÉ RENATO NUCCI, como incurso nas sanções do artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de DETENÇÃO e 50 (cinquenta) dias-multa** no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de DETENÇÃO e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa** em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- MARCELO FONTES CORREA MEYER, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de DETENÇÃO e 50 (cinquenta) dias-multa no valor do dia-multa** em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pena que será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- OTÁVIO CONSELVAN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa** em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- SILVIO SCALABRIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa** em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RUI DENARDIM, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa** no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- HARRY KLEIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa** no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- RODNEI VICENTE MACEDO, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa** em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.

- DAVI MONDIN, pela prática do crime previsto no artigo 96, I da Lei n. 8.666/93 e artigo 347, parágrafo único do Código Penal, por 02 vezes,

sujeitando-o a pena privativa de liberdade de **07(sete) anos e 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa** e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor do dia-multa em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pena de reclusão será cumprida em regime inicial SEMIABERTO.”

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, e no **MÉRITO** dou **PROVIMENTO**.

-

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS SILVIO SCALABRIN e RUI DENARDIM

-

Verifico dos autos que, a defesa dos acusados SILVIO SCALABRIN e RUI DENARDIM opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença condenatória, trazendo os mesmos argumentos do Ministério Público, o qual já foi analisado e acolhimento acima.

Deste modo, **JULGO PREJUDICADA** a análise dos Embargos de Declaração opostos pela defesa dos acusados SILVIO SCALABRIN e RUI DENARDIM.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DO ACUSADO VALMIR GONÇALVES DE AMORIM

-

Verifica-se dos autos que, a defesa do acusado **VALMIR GONÇALVES DE AMORIM** opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença condenatória, alegando que houve omissão deste Juízo em não analisar todos os argumentos e provas por ele produzidos no decorrer a instrução criminal, e acabou levando o magistrado sentenciante a erro.

Instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, ante o não preenchimento das hipóteses previstas para tal recurso.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que os argumentos trazidos pela defesa do acusado **VALMIR GONÇALVES DE AMORIM**, não merecem acolhimento.

É certo que, os Embargos de Declaração são admitidos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

Além do mais, os efeitos infringentes são admissíveis em casos excepcionais, quando a correção do ponto obscuro, omissivo, contraditório ou ambíguo, sobrevier necessária e conseqüente a alteração no resultado do julgado.

Todavia, no caso em questão, os argumentos trazidos pela defesa VALMIR, de que este Juízo não analisou todas as provas produzidas na instrução, não visam sanar qualquer omissão constante na r. sentença, mas sim a reanálise do mérito já decidido.

Neste sentido, o E Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tem-se posicionado que nos Embargos de Declaração não é possível rediscutir matéria julgada, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS

CONSTANTES DOS AUTOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 619 DO CPP – VEDAÇÃO – IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA NO V. ACÓRDÃO – EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios são restritos às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no art. 619 do CPP, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento ou complemento da decisão embargada, objetivem rediscussão da matéria, sobre a qual o embargante não obtivera êxito; nem tampouco para prequestionar questões devidamente abordadas no âmbito do aresto combatido, com o propósito de acesso à superior instância.

Embargos de Declaração desprovidos.

(N.U 0002768-87.2019.8.11.0053, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2021, Publicado no DJE 22/09/2021)

“PENAL E PROCESSO PENAL – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AVENTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO DO RECURSO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP – NÃO VISLUMBRADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COMBATIDA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração não possuem o precípua de modificar o julgado, mas tão somente dissipar dúvidas e/ou incertezas criadas por vícios de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existentes nas decisões judiciais, a impedir que sejam utilizados com a pretensão de reforma ou reexame do mérito da decisão embargada, que conflita com os interesses do embargante.

Portanto, evidenciado o nítido caráter modificativo do recurso aclaratório oposto pela parte, há de negá-lo provimento, por tratar-se de via inadequada para rediscussão da matéria de fato e do conjunto de provas, não sendo o meio próprio e adequado para correção de eventual erro de julgamento que a parte entenda existir.

No mais, mesmo que opostos objetivando o prequestionamento, os Embargos de Declaração reclamam a presença de ao menos um dos vícios previstos em lei, a se constituírem em pressupostos de embargabilidade, o que inexiste na hipótese.

Embargos Declaratórios de caráter meramente infringente rejeitados, porque afastadas as hipóteses do art. 619 do CPP.

(N.U 1009921-85.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 29/07/2020, Publicado no DJE 31/07/2020)”

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, e no **MÉRITO NEGÓ**
PROVIMENTO, em consonância com o parecer ministerial.

-

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS
DEFESAS DOS ACUSADOS MARCELO FORTES CORRÊA MEYER, ORÁVIO
CONSELVAN, JOSÉ RENATO NUCCI, VALMIR GONÇALVES DE AMORIM e
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR

-

A defesa do acusado **VALMIR GONÇALVES DE AMORIM** opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença condenatória, alegando que houve omissão deste Juízo em não analisar todos os argumentos e provas por ele produzidos no decorrer a instrução criminal, e acabou levando o magistrado sentenciante a erro.

A defesa do acusado **MARCELO FORTES CORRÊA MEYER** opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra a r. sentença condenatória, visando sanar a omissão consistente na alegação que este Juízo deixou de analisar pontos fundamentais levantados pelo réu, em especial os depoimentos em Juízo, do Auditor Emerson Hideku Hayashida e do Delator Persio Domingos Briante, que excluem as imputações que recaem ao mesmo.

Visa, ainda, sanar a contradição constante na r. sentença condenatória, em especial na parte dispositiva e na dosimetria da pena, em relação ao delito previsto no artigo 96, I do Lei nº 8.666/93, que considerou como pena de **RECLUSÃO**, ao invés de **DETENÇÃO**, conforme prevê o referido artigo.

Ao final, pugna pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, para absolver o acusado **MARCELO FORTES CORRÊA MEYER**.

A defesa do acusado **OTÁVIO CONSELVAN** opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra a r. sentença condenatória, visando sanar omissão e contradição constante na não apreciação do pedido (fls. 3233/3240 – físico), o qual demonstra a possível relação dos fatos apurados na “Operação Ararath” com este feito. Alega ainda, que tais provas (Justiça Federal) foram compartilhadas com o Ministério Público Estadual sem informar com qual órgão de execução, para a propositura das Ações violando o princípio constitucional da paridade de armas entre a acusação e a defesa.

Visa, ainda, sanar a ocorrência da omissão, contradição e obscuridade da sentença concernente a mesma não se sustenta em declarações, que não poderiam ser consideradas como prova testemunhal.

Ao final, requereu que seja declarada a nulidade da sentença condenatória, ante a não apreciação da petição constante no id. 3233/3240 (físico), e/ou o reconhecimento da imprestabilidade da prova testemunhal de Pérsio Briante.

A defesa do acusado **JOSÉ RENATO NUCCI** após Embargos de Declaração contra a r. sentença condenatória, expondo seu inconformismo, bem como questionando a valoração das provas e o Juízo de valor formado pelo Magistrado sentenciante acerca da autoria delitiva, pugnando pela absolvição sumária ante a atipicidade dos fatos, e/ou a improcedência da denúncia.

Ao final, pugna pela absolvição do acusado José Renato Nucci, nos termos do artigo 397, III do CPP, e/ou que seja julgada improcedente a denúncia, nos termos do artigo 386, I, II, III, IV e V do CPP.

A defesa do acusado **GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR** opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra a r. sentença condenatória, visando sanar a omissão e contradição, em razão do magistrado sentenciante não ter considerado a tese defensiva de atipicidade da conduta, pugnando pela absolvição do mesmo, ante a não constituição de crime.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para absolver o acusado **GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR**, ante a não constituição do crime que lhe fora imputado.

Instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça pugnou pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de declaração opostos pelas defesas dos acusados **Valmir Gonçalves de Amorim, Marcelo Fortes Corrêa Meyer, Otávio Conselvan, José renato Nucci e Geraldo Aparecido de Vitto Júnior**, em razão do não preenchimento do pressuposto processual objetivo.

Pois bem.

É certo que, os Embargos de Declaração são admitidos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

Além do mais, os efeitos infringentes são admissíveis em casos excepcionais, quando a correção do ponto obscuro, omissivo, contraditório ou ambíguo, sobrevier necessária e conseqüente a alteração no resultado do julgado.

No caso em questão, verifico que os argumentos acima levantados pelas defesas **Valmir Gonçalves de Amorim, Marcelo Fortes Corrêa Meyer, Otávio**

Conselvan, José renato Nucci e Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, concernentes a reanálise, valoração das provas não preenchem os requisitos objetivos do presente recurso, para que pudesse ensejar a referida análise dos aclaratórios, de modo que, devem ser rejeitados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado pela REJEIÇÃO dos Embargos, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF - RE: 1240999 SP 0016414-67.2012.4.03.6100, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2022)”

E se não senão bastasse isso, tais alegações defensivas giram totalmente em torno de mero inconformismo contra a r. sentença prolatada por este Juízo, e que tentam se valer da via inadequada para o reexame do mérito, o que é inadmissível.

Assim, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tem-se posicionado que não é possível rediscutir matéria julgada através de Embargos de Declaração, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO CONTIDA NO

ART. 619 DO CPP – VEDAÇÃO – IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA NO V. ACÓRDÃO – EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios são restritos às eivas de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no art. 619 do CPP, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento ou complemento da decisão embargada, objetivem rediscussão da matéria, sobre a qual o embargante não obtivera êxito; nem tampouco para prequestionar questões devidamente abordadas no âmbito do aresto combatido, com o propósito de acesso à superior instância.

Embargos de Declaração desprovidos.

(N.U 0002768-87.2019.8.11.0053, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 15/09/2021, Publicado no DJE 22/09/2021)

“PENAL E PROCESSO PENAL – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AVENTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – NÍTIDO CARÁTER MODIFICATIVO DO RECURSO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP – NÃO VISLUMBRADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COMBATIDA – EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração não possuem o precípua de modificar o julgado, mas tão somente dissipar dúvidas e/ou incertezas criadas por vícios de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existentes nas decisões judiciais, a impedir que sejam utilizados com a pretensão de reforma ou reexame do mérito da decisão embargada, que conflita com os interesses do embargante.

Portanto, evidenciado o nítido caráter modificativo do recurso aclaratório oposto pela parte, há de negá-lo provimento, por tratar-se de via inadequada para rediscussão da matéria de fato e do conjunto de provas, não sendo o meio próprio e adequado para correção de eventual erro de julgamento que a parte entenda existir.

No mais, mesmo que opostos objetivando o prequestionamento, os Embargos de Declaração reclamam a presença de ao menos um dos vícios previstos em lei, a se constituírem em pressupostos de embargabilidade, o que inexiste na hipótese.

Embargos Declaratórios de caráter meramente infringente rejeitados, porque afastadas as hipóteses do art. 619 do CPP.

(N.U 1009921-85.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 29/07/2020, Publicado no DJE 31/07/2020)”

No mais, superando as alegações defensivas que giram em torno do mero inconformismo contra a r. sentença condenação, verifico que a defesa do acusado **OTÁVIO CONSELVAN** trouxe a alegação de que o pedido formulado e às fls. 3233/3240 (autos físicos), o qual consiste na juntada das cópias dos documentos apreendidos na “**Operação Ararath**”, em especial a busca e apreensão realizada na residência o Sr. Eder Moraes, por parte do Ministério Público, ou alternativamente, requer o compartilhamento de tais provas produzidas na Quinta Vara Federal, haja vista que possuem a identidade com os fatos narrados na presente denúncia, não foi analisado por este Juízo.

Todavia, tal omissão levantada pela defesa também não visa sanar pontos omissos, contraditórios ou obscuros na r. sentença prolatada, mas sim reformar *error in procedendo* que julga existir, porém este argumento não se discute através deste recurso oposto.

Conforme se observa dos autos, o compartilhamento formulado pela defesa do acusado OTÁVIO, visava obter esclarecimentos de Eder Moraes que pudessem levar a uma possível conexão dos os fatos deste feito, no entanto a defesa sequer arrolou a pessoa de Eder Moraes como testemunha defensiva.

Se não bastasse isso, em Audiência de Instrução, a defesa do acusado HARRY KLEIN desistiu da inquirição da testemunha Eder Moraes, o qual havia arrolado, sendo que a defesa do acusado OTÁVIO não se opôs tal desistência, ora demonstrando seu desinteresse em tal “prova” ou até mesmo eventual esclarecimento.

Além do mais, a possível alegação acerca da conexão dos fatos e a competência da Justiça Federal se encontram superada haja vista que a tese aventada pela defesa rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça, no *RHC 42.595-MT*, vejamos:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL. FINANCIAMENTO ORIUNDO DO BNDES PARA O ESTADO DE MATO GROSSO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO N. 209, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". II - No caso, não obstante os recursos do Programa Mato Grosso 100% Equipado serem provenientes de empresa pública federal, não se evidenciou qualquer prejuízo ao ente público federal, haja vista que a relação jurídica que vincula o Estado de Mato Grosso ao BNDES é a de mútuo feneratício, o que indica, à toda evidência, que o valor emprestado deverá ser ressarcido pelo ente federativo. III - Incide para o caso, mutatis mutandis, a ratio essendi do Enunciado n. 209, da Súmula do STJ, que afirma que "competem à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC: 42595 MT 2013/0378315-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2015)"

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelas defesas dos acusados **VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, MARCELO FORTES CORRÊA MEYER, OTÁVIO CONSELVAN, JOSÉ RENATO NUCCI E GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR**, ante a ausência dos requisitos objetos do recurso.

-

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FORMULADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E OS ACUSADOS RUI DENARDIN E SILVIO SCALABRIN

-

Verifica-se dos autos, que os acusados RUI DENARDIN e SILVIO SCALABRIN, acompanhados de seus Advogados, firmaram Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, conforme id. 142938997.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que os termos do Acordo guardam proporcionalidade com o fato em apuração e são suficientes à reprovação e prevenção do fato delitivo apontado.

Ademais, observa-se ainda que o ato jurídico foi realizado de maneira hígida, firmada a documentação acostada pelo Ministério Público Estadual, cancelando a participação da parte compromissada e de advogado devidamente constituído (Ids. 142940499 e 142940505).

Em tal cenário, desnecessária a realização de audiência apenas para verificação da voluntariedade da parte investigada quanto ao aceite do acordo, uma vez que presumida a boa fé do Parquet e por, no atual momento, não verificar qualquer irregularidade ou abusividade na transação firmada. Ressalta-se ainda que a defesa técnica acompanhou todo o ato, fato que corrobora e sustenta a validade da transação realizada.

Ademais verifico que há possibilidade da realização do Acordo de Não Persecução Penal, neste momento processual, haja vista que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em Julgamento do *HC nº 220.249*, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou entendimento por unanimidade, para reconhecer a aplicação retroativa do artigo 28-A do Código de Processo Penal, em investigações criminais e Ações Penais em andamento, quando da entrada em vigor da lei.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ORDEM CONCEDIDA. 1. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus Antecedentes ou Reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. Ordem concedida para reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal. (HC 220249, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus Antecedentes ou Reincidência. 3. Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de

caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 5. A decisão agravada encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência da Segunda Turma deste Supremo Tribunal, de modo que os autos devem baixar ao Juízo de origem, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos 6. Agravo regimental desprovido. (RE 1339068 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)

Recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em Julgamento do *RE Nº 1456264 AGR/PB*, reafirmou o entendimento acima mencionado, e sustentando que o Acordo de Não Persecução Penal é aplicável também aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não tenham transitados em Julgados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 (DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO E MESMO AUSENTE A CONFISSÃO DO RÉU). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A Lei 13.964/2019, cunhada de ‘Pacote Anticrime’ e em vigência desde 23/1/2020, introduziu mudanças na legislação processual, dentre elas a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal – CPP, que trata do referido Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. II – Trata-se de instrumento consensual híbrido, qualificado como negócio jurídico extrajudicial singular firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público, no qual, cumpridas pelo acusado as condições estabelecidas no acordo, ficará esvaziada a pretensão estatal, por meio da decretação da extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13º, do CPP). III - Com base no julgamento do HC 180.421/SP, no qual a Segunda Turma desta Suprema Corte reconheceu, em caso análogo, a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, bem como na mais atual doutrina do processo penal, o Acordo de Não Persecução Penal é aplicável também aos processos iniciados antes da vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão. IV - Reafirmação deste entendimento pela Segunda Turma do STF nos

autos do HC 220.249/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual se concedeu a ordem, à unanimidade, “para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos”. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1456264 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023)

Deste modo, **HOMOLOGO** o referido Acordo de Não Persecução Penal para que surta seus regulares efeitos, mediante o devido cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público, salientando que, havendo o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas, poderá ocorrer a rescisão e posterior prosseguimento do processo, nos termos do § 10º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

-

DAS INTIMAÇÕES PESSOAIS DOS ACUSADOS GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR, JOSE RENATO NUCCI, SILVIO SCALABRIN E RUI DENARDIM

Considerando as intimações pessoais dos acusados GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR, RUI DENARDIN e SILVIO SCALABRIN acerca da r. sentença condenatória foram negativas conforme tabela acima, necessário se faz a intimação via Edital.

Assim, **DELIBERO:**

-

- 1) **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, e no **MÉRITO** dou **PROVIMENTO**.
- 2) **DEFIRO** a **EXTENSÃO** dos efeitos do acolhimento dos Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público a todos os acusados.

- 3) **JULGO PREJUDICADOS** os Embargos de Declaração opostos pela defesa dos acusados SILVIO SCALABRIN e RUI DENARDIM.
- 4) **REJEITO** os Embargos de Declaração dos acusados VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, MARCELO CORRÊA MEYER, OTÁVIO CONSELVAN, JOSÉ RENATO NUCCI e GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR.
- 5) **INTIMEM-SE** os acusados GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR, RUI DENARDIN e SILVIO SCALABRIN, acerca da r. sentença condenatória, via EDITAL.
- 6) **INTIMEM-SE** as defesas, bem como o Ministério Público acerca desta decisão, no prazo legal.
- 7) Após, decorrido a intimação acima, **CERTIFIQUE** o trânsito em Julgado para acusação, bem como às defesas dos acusados GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR, VALMIR GONÇALVES DE AMORIM, OTÁVIO CONSELVAN, SILVIO SCALABRIAN e RUI DENARDIN.

-

Após, cumpridas as determinações supra, **RETORNEM** os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2024.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMTTDYDZY>



PJEDAMTTDYDZY